



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 2905/2013

Autor: DEPUTADO RUBENS BUENO

Destinatário: MINISTRO DA FAZENDA

Assunto: Solicita informações sobre a tentativa de transferência do estaleiro Jurong do Espírito Santo para Porto do Açu, no Rio de Janeiro.

Parecer: **Relatório** – O Requerimento de Informação nº 2905/2013, apresentado pelo deputado Rubens Bueno, destina-se ao Ministro da Fazenda. Por meio da proposição, o Autor visa a obter esclarecimentos sobre o envolvimento do Ministro de Estado com a tentativa de mudar a localização do estaleiro que será construído pela companhia Jurong Shipyard no Brasil.

O Autor do Requerimento de Informação nº 2905/2013 fundamenta seu pedido em reportagem publicada pela revista *Veja* em 24 de março de 2013. Conforme o periódico, o Ministro da Fazenda haver-se-ia encontrado com executivos da companhia Jurong Shipyard, para convencê-los a transferir o projeto do Estado do Espírito Santo para o Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.



Despacho – A regra do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 116 dispõe sobre os pedidos escritos de informação a Ministros de Estado. A norma regimental estabelece em seu inciso II: “**os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério**, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão: a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões; b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões; c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional.”

Por sua vez, a norma da Lei nº 10.683/2003 estabelece: “Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes: XII - Ministério da Fazenda: a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta; b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira; c) administração financeira e contabilidade públicas; d) administração das dívidas públicas interna e externa; e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais; f) preços em geral e tarifas públicas e administradas; g) fiscalização e controle do comércio exterior; h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica; i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional: 1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada; 2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza; 3. da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço; 4. da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas



de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço; 5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; 6. (revogado); 7. da exploração de loterias, inclusive os Sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos”.

Com base na Lei 10.683/2003, art. 27, inciso XII, deduz-se que o objeto do Requerimento de Informação nº 2905/2013 não se refere a ato na área de competência do Ministério da Fazenda. Ao contrário, o pedido da proposição diz respeito a uma decisão puramente econômica tomada por uma empresa comercial – a escolha pela companhia Jurong Shipyard da localização de um estaleiro no Brasil. Como o pedido do Requerimento de Informação nº 2905/2013 foge à competência do Ministro da Fazenda, a proposição não está de acordo com a norma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 116, II.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA PRIMEIRA-VICE-PRESIDÊNCIA

Voto – Pelo exposto, com base no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e na Lei nº 10.683/2003, nosso parecer é **pela rejeição** do Requerimento de Informação em exame.

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2013.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Primeiro-Vice-Presidente
Relator